



município
BENAVENTE

REGULAMENTO DE TAXAS DO MUNICÍPIO DE BENAVENTE

Republicação do
Articulado

(pp. 2 a 36)

e do

**Anexo IV - Fundamentação das Isenções e
Reduções das Taxas Municipais**

(pp. 37 a 40)

após a 4.^a Alteração ao Regulamento



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

Regulamento de Taxas do Município de Benavente

REPUBLICAÇÃO

Preâmbulo

O Regulamento de Taxas do Município de Benavente foi já alvo de três alterações, a última das quais em dezembro de 2013, como se alcança através da publicação do Aviso n.º 15276/2013, editado em Diário da República, 2.ª série, n.º 244, do dia 17.

Na origem da terceira e última alteração esteve, essencialmente, a necessidade de adequar o Regulamento às novas regras introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril de 2011, nomeadamente as que diziam respeito à definição de um modelo tramitação processual *on-line*, via eletrónica, através de um Balcão Único Eletrónico, designado «Balcão do Empreendedor» ou «BdE», criado pela Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril. Paralelamente, ainda se procedeu à retificação de algumas imprecisões constantes do Regulamento e se introduziram alterações e atualizações em matérias que se tiveram por necessárias face ao *dever* legislativo.

Impõe-se proceder agora a nova alteração, a 4.ª, desde logo, porque se entende hoje que as meras comunicações prévias, não obstante o tratamento administrativo dado pelos serviços municipais, não devem refletir essa realidade, já que nos termos do estatuído pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, não lhes está associada qualquer tramitação específica a não ser o seu recebimento; logo, não resultam daquela prática administrativa custos para a Câmara Municipal.

Depois procedeu-se à reorganização do Quadro XXIV da Tabela do Anexo II, evidenciando a vontade política de incentivar a reabilitação urbana, diferenciando os valores relativos às vistorias a realizar nas Áreas de Reabilitação Urbana (ARU).

E, dada a recente alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, através do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, introduzem-se *ex novo* neste Regulamento as taxas relativas à nova configuração dada às comunicações prévias.

Finalmente, a presente alteração pretende ainda, no atual momento da vida nacional em que se vivenciam graves constrangimentos económico-financeiros, refletir a decisão de deixar de taxar a utilização das instalações do Cineteatro de Benavente e do Centro Cultural de Samora Correia apenas quanto às companhias profissionais de teatro, dança, música e outras artes, como medida de democratização do acesso à cultura, constituindo um claro incentivo à captação de realizações de qualidade em todos os domínios artísticos, optando-se por um modelo de gestão que possibilitará reflexos positivos nos preços de bilheteira, tornando-os mais acessíveis ao público em geral.



Município de Benavente Regulamento de Taxas do Município de Benavente

Assim, no uso da competência regulamentar prevista nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo dos artigos 114.º a 118.º do Código do Procedimento Administrativo; do artigo 33.º, n.º 1, alínea k) e artigo 25.º, n.º 1, alínea g), ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; dos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro; no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação; no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação; no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e nas Portarias n.º 131/2001 e n.º 239/2011, de 4 de abril e 21 de junho, respetivamente; no Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, a Assembleia Municipal, sob proposta Câmara Municipal aprova a presente alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente, nos seguintes termos:

[Preâmbulos anteriores: consultar as versões anteriores deste Regulamento.]

Regulamento de Taxas do Município de Benavente

Capítulo I

Disposições gerais e princípios orientadores

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento de Taxas tem por suporte legal, genericamente, o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, os artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, o n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008 e 117/2009, de 29 de dezembro, de 31 de dezembro, os artigos 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 55.º e 56.º, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2007, de 15 de fevereiro e alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho e 67-A/2007, de 31 de dezembro, a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de janeiro, na sua redação atual, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, e posteriores alterações, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na sua redação atual, o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação vigente, o Regime Geral das Contra Ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atual, do artigo 33.º, n.º 1, alínea k) e artigo 25.º, n.º 1,



Município de Benavente

Regulamento de Taxas do Município de Benavente

alínea g), ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e nas Portarias n.º 131/2011 e n.º 239/2011, de 4 de abril e 21 de junho, respetivamente; o Decreto-lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro e 204/2012, de 29 de agosto, o Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro; o Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto e ainda a Lei n.º 61/2013, de 23 de agosto. **[Alterado pela 3.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]**

Artigo 2.º

Objeto

1 – O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a incidência, liquidação, a cobrança e o pagamento de taxas que, nos termos da lei ou regulamento, sejam devidas ao Município de Benavente.

2 – O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e o pagamento das taxas obedeçam a normativos legais específicos. **[Alterado pela 3.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]**

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Benavente às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas a este Município.

Artigo 4.º

Das taxas

1 – As taxas devidas ao Município de Benavente são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado da autarquia ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, no âmbito das suas atribuições e competências, nos termos da lei.

2 - A concreta previsão das taxas municipais devidas ao Município de Benavente, com a fixação dos respetivos quantitativos, consta das Tabelas, as quais fazem parte do presente Regulamento como Anexo I e Anexo II e que dele são partes integrantes, respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras do Município e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

Artigo 5.º

Da fixação do valor e da fundamentação económico-financeira das taxas

1 – Os valores das taxas constantes nas Tabelas Anexas ao presente Regulamento, atento o princípio da proporcionalidade, são fixados segundo os seguintes critérios:

- a) Custo da atividade pública local;
- b) Benefício auferido pelo particular;



Município de Benavente **Regulamento de Taxas do Município de Benavente**

c) Desincentivo à prática de certos atos ou operações.

2 – Os proveitos obtidos das taxas constantes nas Tabelas Anexas ao presente Regulamento servem para cobrir os custos operacionais da atividade pública prestada, designadamente, os custos diretos e indiretos, bem como para futuros investimentos a realizar pela autarquia.

3 – O custo da atividade pública local, previsto na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, é obtido pela aplicação de fórmulas diversas, com fatores de ponderação que englobam, designadamente, os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros e as amortizações.

4 – A fundamentação económico-financeira do valor das taxas, por força do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, consta do Anexo III ao presente Regulamento, dele fazendo parte integrante.

Artigo 6.º

Incidência objetiva

As taxas municipais previstas nas Tabelas de Taxas incidem, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município, bem como sobre a realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

Artigo 7.º

Incidência subjetiva

1 – O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas municipais previstas no presente Regulamento é o Município de Benavente, titular do direito de exigir aquela prestação.

2 – Consideram-se sujeitos passivos as pessoas singulares ou coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculados ao pagamento das taxas nos termos da lei e dos regulamentos municipais vigentes à data da prática dos factos.

3 – Estão sujeitos ao pagamento de taxas municipais o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, sem prejuízo do disposto nos artigos 12.º a 14.º do presente Regulamento.

Artigo 8.º

Atualização e alteração das taxas

1 – Sem prejuízo do disposto n.º 3 do presente artigo, os valores previstos nas Tabelas de Taxas em anexo ao presente Regulamento são atualizados em sede do Orçamento Anual do Município, de acordo com a taxa de inflação.

2 – Sempre que a Câmara Municipal considere justificável proceder à alteração, total ou parcial, dos valores das taxas de acordo com outro critério que não o referido no número anterior, proporá tal alteração à Assembleia Municipal.



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

3 – A proposta a que se refere o número anterior efetua-se mediante alteração ao presente Regulamento e conterà a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

4 – Os valores resultantes das atualizações ou alterações efetuadas nos termos dos números anteriores serão arredondados, por excesso, para o cêntimo imediatamente superior se o terceiro algarismo depois da vírgula for igual ou superior a 5 e por defeito se for inferior.

5 – Excetuam-se do disposto nos números anteriores as taxas previstas nas Tabelas de Taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal.

Capítulo II

Isenções e reduções de pagamento

Secção I

Princípios gerais

Artigo 9.º

Fundamentação

1 – As isenções e reduções do pagamento de taxas municipais previstas no presente Regulamento e Tabelas Anexas resultam da ponderação de um conjunto de fatores, nomeadamente a manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos, o fomento de iniciativas que o Município visa promover e apoiar no âmbito das suas atribuições, bem como, no que respeita às pessoas singulares, a proteção dos estratos sociais mais desfavorecidos.

2 – A fundamentação das isenções e reduções previstas no presente Regulamento, em cumprimento do disposto no artigo 8.º, n.º 2 alínea d) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, consta do Anexo IV ao presente Regulamento, dele fazendo parte integrante.

3 – As isenções e as reduções previstas no presente Capítulo não são cumulativas.

Artigo 10.º

Competência

Salvo disposição legal ou regulamentar diversa, e sem prejuízo e eventual delegação no Presidente da Câmara, compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções ou reduções de taxas municipais, a requerimento fundamentado dos interessados. *[Alterado pela 1.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]*

Artigo 11.º

Isenções

1 – Estão isentas de taxas municipais as pessoas singulares, as entidades públicas e privadas a que a lei, de forma expressa, conceda tal isenção.

2 – Estão, ainda, isentos do pagamento de taxas municipais:



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

- a) As Juntas de Freguesia do Município de Benavente quando as suas pretensões visem a prossecução das suas atribuições e em atividades exclusivamente por si organizadas;
- b) As entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando se reconduzam à prossecução do objeto da concessão;
- c) As pessoas coletivas de direito público e as pessoas coletivas de utilidade pública;
- d) As instituições particulares de solidariedade social;
- e) As associações e as coletividades, sediadas no Município, de carácter desportivo, cultural, recreativo e educacional, desde que legalmente constituídas, quando as suas pretensões se destinem à realização das suas finalidades estatutárias e à prossecução de atividades de interesse público municipal, exceto a utilização das Piscinas Municipais por parte das associações e coletividades com escolas de natação;
- f) As comissões especiais, previstas no artigo 199.º do Código Civil e as entidades sem fins lucrativos, desde que desenvolvam uma atividade de interesse municipal de natureza social, cultural, desportiva ou recreativa;
- g) As associações e as comissões de moradores da área do Município;
- h) As Associações e as federações de municípios que o Município de Benavente integre;
- i) As empresas municipais criadas pelo Município de Benavente;
- j) As empresas intermunicipais participadas pelo Município de Benavente;
- l) As uniões e as associações de freguesias que as freguesias do Município de Benavente integrem.

3 – Estão, ainda, isentos do pagamento de taxas municipais os munícipes em situação económica difícil, devidamente comprovada pela autoridade legalmente competente, nas seguintes situações:

- a) quando o rendimento mensal *per capita* do agregado familiar do requerente não ultrapassar o valor mínimo, anualmente fixado, das pensões estatutárias e regulamentares de invalidez e velhice do regime geral da segurança social;
- b) quando o rendimento mensal *per capita* do agregado familiar do requerente for igual ou inferior ao assegurado pelo rendimento social de inserção ou ao valor da pensão social do regime não contributivo, anualmente fixado.

4 – Estão, ainda, isentos do pagamento de taxas a utilização dos equipamentos culturais:

- a) as escolas do ensino público do Município de Benavente, desde que no decurso das atividades curriculares e de enriquecimento curricular;
- b) as companhias profissionais de teatro, dança, música e outras artes.

[Alterado pelas 1.ª e 4.ª Alterações ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]

5 – No que toca aos equipamentos desportivos municipais, estão isentos do pagamento de taxas: **[Aditado pela 1.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]**

- a) Todos os níveis de escolaridade ministradas nas escolas do concelho, quanto à utilização das piscinas municipais;



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

- b) Os ensinos pré-escolar e do primeiro ciclo, quanto à utilização dos pavilhões municipais; e
- c) Todos os estabelecimentos de ensino especial sem fins lucrativos que desenvolvam a sua atividade na área do concelho.

Artigo 12.º

Isenções no âmbito do regime jurídico da urbanização e da edificação

1 – Para além das isenções previstas no artigo anterior, estão, igualmente isentas, no âmbito do regime jurídico da urbanização e da edificação, no que respeita às taxas devidas pela realização de operações urbanísticas:

- a) A colocação de tapumes ou resguardos e de andaimes na via pública, que se destinem à execução de obras de conservação de edificações, desde que a ocupação não perdura por mais de três dias;
- b) Os pisos de garagem para estacionamento de viaturas, bem como as caves destinadas a arrumos, dependentes de frações autónomas habitacionais.

2 - Para além das isenções previstas no artigo anterior, estão, igualmente isentas, no âmbito do regime jurídico da urbanização e da edificação, no que respeita às taxas devidas pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas:

- a) Os equipamentos ligados a atividades industriais, comerciais, serviços, agrícolas, pecuárias que, por deliberação fundamentada da Câmara Municipal, venham a ser reconhecidas de interesse ou relevância económica para o Município;
- b) Os estacionamentos coletivos privados dos blocos habitacionais, não constituindo frações autónomas;
- c) Os pisos técnicos e arrecadações nos blocos de habitação coletiva;
- d) A construção destinada a apoio à produção agrícola, desde que se situe na zona rural.

3 – Estão, igualmente, isentos das taxas mencionadas nos números anteriores, os deficientes pela realização de obras que visem, exclusivamente, a redução ou eliminação de barreiras arquitetónicas ou a adaptação de imóveis às limitações funcionais dos interessados.

4 – A isenção de taxas prevista no número anterior depende de apresentação de requerimento devidamente fundamentado e acompanhado por Declaração de Incapacidades emitida pelos Serviços de Saúde legalmente competentes.

Artigo 12.º-A

Isenção no âmbito do regime jurídico da reabilitação urbana

[Aditado pela 3.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]

1 – Estão isentas das taxas devidas pelo licenciamento ou admissão de comunicação prévia de operações urbanísticas definidas no presente regulamento, as pessoas coletivas ou singulares que promovam obras de edificação com objetivos de reabilitação de edifícios localizados nas



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

Áreas de Reabilitação Urbana de Benavente e Samora Correia, desde que das mesmas resulte um estado de conservação, pelo menos, dois níveis acima do atribuído antes da intervenção.

2 – Às isenções previstas neste artigo aplicar-se-á o procedimento previsto no artigo 14.º do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Reduções

1 – A Câmara Municipal poderá deliberar reduzir até 75% do montante das taxas a pagar pelos munícipes em situação económica difícil, devidamente comprovada pela autoridade legalmente competente.

2 – A redução prevista no número anterior far-se-á nos seguintes termos:

- a) Em 50% quando o rendimento mensal *per capita* do agregado familiar do requerente não ultrapassar o valor da retribuição mínima mensal garantida, anualmente fixado;
- b) Em 50% quando o rendimento mensal bruto do agregado familiar não ultrapassar uma vez e meia o valor da retribuição mínima mensal garantida, anualmente fixado, e provier exclusivamente do trabalho.

3 – Beneficia, igualmente, de redução de 75% do montante das taxas previstas o fornecimento de fotocópias simples de plantas, bem como de documentos diversos existentes nos serviços municipais, que não tenham carácter nominativo, desde que os mesmos se destinem a serem utilizados, exclusivamente, a investigação científica ou académica.

4 – Para efeitos do número anterior, o interessado formalizará o pedido de fornecimento de fotocópias de documentos ou de plantas, através de requerimento fundamentado, do qual constará:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Documento comprovativo da qualidade em que requer a redução de taxas;
- c) Descrição sumária dos motivos do pedido de redução.

5 – **(Eliminado)** [Alterado pela 1.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente e posteriormente eliminado pela sua 4.ª Alteração]

6 – Nos termos do n.º 3 do artigo 25.º do RJUE, será autorizada dedução ao valor da taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas (TMU) a pagar, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infraestruturas que venha a entregar ao Município, designadamente, infraestruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de água, que se desenvolvam e se situem para além dos limites exteriores da área objeto do loteamento ou operação urbanística, e infraestruturas que possam vir a servir terceiros, não diretamente ligadas ao empreendimento.

7 – O montante da TMU referido no número anterior será objeto de redução proporcional até 50%.

8 – Quando, o Município prescindir da integração no domínio público da totalidade ou de parte das áreas a ceder, pelo facto de, na operação urbanística, se prever a existência de áreas de



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

natureza privada destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva ou infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, a compensação calculada de acordo com os critérios definidos no presente Regulamento é reduzida em 30%.

Secção II

Do procedimento nas isenções e nas reduções

Artigo 14.º

Procedimento nas isenções

1 – Nas situações previstas no artigo 12.º, os interessados, aquando do requerimento ou do início da atividade sujeita a pagamento de taxa, apresentam os documentos legalmente comprovativos da qualidade que invocam para benefício da isenção de taxas, devendo os serviços municipais competentes confirmarem a verificação do fundamento da isenção, nos termos do presente Regulamento.

2 – As isenções previstas não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, comunicações prévias ou autorizações, quando exigidas, nos termos legais ou regulamentares, nem autorizam os beneficiários a utilizarem meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

Artigo 15.º

Procedimento nas reduções

1 – O pedido de redução de taxas é formalizado mediante requerimento, devidamente fundamentado, devendo especificar:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Documento comprovativo da qualidade em que requer a redução de taxas;
- c) Descrição sumária dos motivos do pedido de redução;
- d) Comprovativo do requerimento do pedido de licença, comunicação prévia ou autorização, quando devidas.

2 – O requerimento relativo ao pedido de redução de taxas é apresentado em simultâneo como o requerimento ou do início da atividade sujeita a pagamento de taxa.

3 – O requerimento a que aludem os números anteriores é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Última declaração de rendimentos e respetiva nota de liquidação ou comprovativo de isenção, emitido pelo Serviço de Finanças;
- b) Declaração de rendimentos anuais auferidos, emitida pela entidade empregadora;
- c) Composição do agregado familiar.

4 – Para efeitos do disposto no artigo 11.º, n.º 4, alínea b), o pedido de redução de taxas é formalizado através do requerimento a que alude o n.º 1 do presente artigo, sendo



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

acompanhado de documentos comprovativos do apoio financeiro do Ministério da Cultura, ou da ausência desse financiamento. **[Alterado pela 4.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]**

5 – Previamente à autorização da redução de pagamento de taxas, a unidade orgânica municipal por onde corre o processo informa fundamentadamente o pedido, indica o valor sujeito a redução, bem como propõe o sentido da decisão. **[Renumerado pela 4.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]**

6 – As reduções previstas não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, comunicações prévias ou autorizações, quando exigidas, nos termos legais ou regulamentares, nem autorizam os beneficiários a utilizarem meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal. **[Renumerado pela 4.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]**

Capítulo III

Liquidação das taxas

Artigo 16.º

Liquidação

1 – A liquidação das taxas municipais previstas nas Tabelas de Taxas Anexas consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 – Àqueles valores acresce, quando devido, o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), à taxa legal.

3 – Aos valores de todas as licenças emitidas acresce o imposto do selo devido nos termos da legislação em vigor.

Artigo 17.º

Procedimento de liquidação

1 – A liquidação das taxas consta de documento próprio, designado por Nota de Liquidação, que faz parte integrante do respetivo processo administrativo ou, não sendo precedida de um processo, é feita no próprio documento de cobrança.

2 – O documento a que se refere o número anterior conterá os seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito ativo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento nas Tabelas de Taxas Anexas;
- e) Cálculo do montante a pagar, em função dos elementos referidos nas alíneas c) e d).



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

3 – Com a liquidação das taxas municipais, o Município assegura também a liquidação e cobrança de impostos devidos ao Estado, nomeadamente, o imposto do Selo e o IVA, resultantes de imposição legal.

4 – A liquidação do valor das taxas devidas no âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril é efetuada automaticamente no «Balcão do Empreendedor».

[Aditado pela 3.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]

5 – Sem prejuízo do número anterior, quando estejam em causa pagamentos relativos a pretensões no âmbito das comunicações prévias com prazo, o valor da respetiva taxa será liquidado nos seguintes termos: *[Aditado pela 3.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]*

- a) no ato da submissão do pedido, 25 %;
- b) parcela restante após notificação do deferimento.

6 – No caso de indeferimento da respetiva pretensão, o requerente não tem direito ao reembolso do valor liquidado no ato de submissão. *[Aditado pela 3.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]*

7 – O disposto no n.º 5 do presente artigo é igualmente aplicável a pagamentos relativos a pretensões no âmbito de licenciamento, com exceção dos relativos ao regime jurídico da urbanização e edificação a que se reporta o Anexo II da Tabela Geral de Taxas do Município de Benavente. *[Aditado pela 3.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]*

Artigo 18.º

Notificação da liquidação

1 – A liquidação é notificada aos interessados por carta registada com aviso de receção, exceto nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatório.

2 – Da notificação da liquidação constará, além da decisão, os seus fundamentos de facto e de direito, o autor do ato e, quando houver, a menção da respetiva delegação ou subdelegação de poderes, bem como o prazo de pagamento voluntário.

3 – Havendo aviso de receção, a notificação considera-se efetuada na data em que ele for assinado e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 – No caso do aviso de receção ser devolvido ou não vier assinado por o destinatário ser ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que, entretanto, o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança da residência no prazo legal.



Município de Benavente **Regulamento de Taxas do Município de Benavente**

- 5 – As notificações por carta registada simples, bem como as notificações a que se refere o número anterior presumem-se feitas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.
- 6 – As notificações referidas no número anterior por ser efetuadas por telefax ou via Internet, presume-se que foi feita na data da emissão, servindo de prova, respetivamente, a cópia do aviso de onde conste a menção de que a mensagem foi enviada com sucesso, bem como a data, hora e número de telefax do recetor ou o extrato da mensagem efetuado pelo funcionário, o qual será incluído no processo.
- 7 – No caso dos interessados terem constituído mandatário, serão as notificações efetuadas na pessoa deste e no seu escritório por carta ou aviso registados.
- 8 – As notificações previstas no número anterior e sempre que a notificação tenha em vista a prática, pelo interessado, de ato pessoal, além da notificação ao mandatário, será enviada carta para o domicílio do próprio interessado, indicando a data, o local e o motivo da comparência.
- 9 – Sem prejuízo do disposto do número anterior, no caso de procedimentos submetidos no âmbito do «Licenciamento Zero», as notificações serão efetuadas através do «Balcão do Empreendedor». *[Aditado pela 3.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]*

Artigo 19.º

Autoliquidação

- 1 – Sempre que a lei ou regulamento prevejam a autoliquidação das taxas e outras receitas, deve o requerente promover a mesma e o respetivo pagamento.
- 2 – O requerente, aquando do seu requerimento ou do início da atividade sujeita a pagamento da taxa ou receita, deve remeter ao Município cópia do pagamento efetuado nos termos do número anterior.
- 3 – Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente, na sequência da autoliquidação, é inferior ao valor efetivamente devido, será aquele notificado do valor correto a pagar, e que terá de efetuar o respetivo pagamento no prazo de 30 dias seguidos.
- 4 – Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente, na sequência da autoliquidação, é superior ao valor efetivamente devido, será o mesmo notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso, no prazo de 30 dias seguidos.
- 5 – O disposto nos números anteriores é, igualmente, aplicável às taxas previstas no presente Regulamento e suas tabelas anexas, no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, sem prejuízo do disposto no artigo 48.º, n.º 4 do presente Regulamento.



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

Artigo 20.º

Revisão e correção do ato de liquidação

1 – Verificando-se que na liquidação das taxas municipais se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o Município, promove-se, de imediato, à liquidação adicional se, sobre o facto tributário, não houver decorrido o prazo prescricional.

2 – O Município notifica o sujeito passivo, por mandado ou carta registada com aviso de receção, ou através do «Balcão do Empreendedor», dos fundamentos da liquidação adicional e da diferença, a pagar no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança através de processo de execução fiscal. *[Alterado pela 3.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]*

3 – Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo prescricional sobre o pagamento, os serviços promoverão, oficiosamente e de imediato, nos termos da legislação aplicável, à restituição ao interessado da importância indevidamente paga.

Artigo 21.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Capítulo IV

Do pagamento e do seu não cumprimento

Secção I

Do pagamento

Artigo 22.º

Pagamento voluntário

1 – As taxas previstas nas Tabelas de Taxas Anexas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção, nos termos da lei geral tributária.

2 – Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas nas Tabelas de Taxas Anexas, salvo nos casos expressamente permitidos.

3 – Salvo regime especial, as taxas previstas nas Tabelas de Taxas em anexo ao presente Regulamento são pagas no próprio dia da emissão da guia de recebimento na Tesouraria da Câmara Municipal, nos postos de cobrança alheios à tesouraria a funcionar junto dos serviços municipais, bem como em equipamentos de pagamento automático, sempre que tal seja permitido.

4 – O pagamento das taxas poderá ser efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Benavente, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros



Município de Benavente **Regulamento de Taxas do Município de Benavente**

meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

5 – No caso de deferimento tácito é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática de atos expressos.

6 – As taxas previstas nas Tabelas de Taxas anexas podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

7 – Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, nos casos previstos no âmbito do «Licenciamento Zero», o pagamento do valor das taxas será efetuado automaticamente no «Balcão do Empreendedor». *[Aditado pela 3.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]*

8 – Para efeitos do previsto no número anterior, quando o valor não for automaticamente disponibilizado no balcão, os elementos necessários para pagamento por via eletrónica serão disponibilizados pelo Município, no prazo de 5 dias após a comunicação ou o pedido. *[Aditado pela 3.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]*

9 – O pagamento das licenças renováveis far-se-á de harmonia e nos prazos fixados nos regulamentos próprios. *[Aditado pela 3.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]*

Artigo 23.º

Prazo geral de pagamento

O prazo para pagamento voluntário das taxas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento, salvo disposição legal ou regulamentar que estabeleça prazo diverso.

Artigo 24.º

Regras de contagem dos prazos de pagamento

1 – Os prazos de pagamento voluntário são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

2 – O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 25.º

Pagamento em prestações

1 – Compete à Câmara Municipal, sem prejuízo de eventual delegação no seu Presidente, autorizar o pagamento em prestações mensais e iguais, nos termos da Lei Geral Tributária e do Código de Procedimento e de Processo Tributário, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

- 2 – Os pedidos de pagamento em prestações conterão a identificação do requerente, o montante e a natureza da dívida, o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 3 – Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, quando for autorizado o pagamento em prestações mensais, o número destas não pode exceder 12 e o valor de qualquer delas não pode ser inferior a 1 unidade de conta no momento da autorização.
- 4 – No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida repartido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
- 5 – O pagamento de cada prestação efetuar-se-á até ao dia 8 do mês a que respeitarem.
- 6 – A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.
- 7 – Quando for devido imposto do selo, este é pago, na íntegra, juntamente com a primeira prestação.

Secção II
Do não pagamento

Artigo 26.º

Prescrição e extinção do procedimento

- 1 – As dívidas por taxas ao Município prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 2 – A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
- 3 – A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.
- 4 – As taxas previstas nas Tabelas de Taxas anexas ao presente Regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção, nos termos da lei geral tributária.
- 5 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.
- 6 – Poderá o interessado obstar à extinção desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

Artigo 27.º

Cobrança coerciva

- 1 – Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas liquidadas e que constituam débitos ao Município, começam a vencer-se juros de mora, nos termos legais.



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

- 2 – Consideram-se em débito todas as taxas municipais, relativamente às quais o sujeito passivo usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.
- 3 – O não pagamento das taxas e outras receitas municipais, nos termos referidos nos números anteriores, implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.
- 4 – Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças e autorizações renováveis implica ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.
- 5 – À cobrança coerciva de dívidas provenientes de taxas aplica-se o Código de Procedimento e de Processo Tributário com as necessárias adaptações.

Capítulo V

Licenças e autorizações

Artigo 28.º

Concessão de licença ou autorização e emissão do alvará

- 1 – Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento ou autorização e mediante o pagamento da taxa devida, sem prejuízo do disposto em regulamento ou lei especial, os serviços municipais asseguram a emissão do alvará respetivo, no qual constará:
 - a) A identificação do titular, com menção ao nome ou denominação social, morada ou sede social e número de identificação fiscal;
 - b) O objeto do licenciamento ou autorização, sua localização e características;
 - c) As condições impostas no licenciamento ou autorização;
 - d) A validade da licença ou autorização, bem como o seu número de ordem;
 - e) A identificação do serviço municipal emissor.
- 2 – O período referido no licenciamento ou autorização pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 29.º

Precariedade das licenças

- 1 – Todas as licenças e autorizações concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público e devidamente fundamentado, fazer cessá-las, sem que haja lugar a indemnização.
- 2 – Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças e autorizações que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 30.º

Validade

- 1 – As licenças e as autorizações têm o prazo de validade nelas constante.
- 2 – As licenças e as autorizações anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas.



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

3 – Nas licenças e as autorizações com validade com período certo, constará, sempre, a menção expressa ao último dia desse período.

4 – As licenças e as autorizações referidas no número anterior caducam no último dia do prazo para que foram concedidas.

5 – Os prazos das licenças contam-se nos termos do disposto na alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, salvo disposição em contrário.

Artigo 31.º

Renovação das licenças e autorizações

1 – As licenças e autorizações concedidas temporariamente renovar-se-ão sempre que tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.

2 – As licenças e autorizações renovadas consideram-se concedidas nas condições e termos em que foram as correspondentes licenças e autorizações iniciais, pressupondo a inalterabilidade dos seus termos e condições, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.

3 – Não haverá lugar à renovação se o titular da licença ou autorização anual que não tenha interesse na renovação automática formular pedido nesse sentido, nos 30 dias anteriores ao termo do prazo inicial ou da sua renovação.

4 – Os titulares das licenças e autorizações não anuais poderão obter a renovação destas desde que formulem o pedido nesse sentido no último terço do prazo nelas fixado.

Artigo 32.º

Cessação das licenças e autorizações

As licenças e as autorizações emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por deliberação devidamente fundamentada da Câmara Municipal, quando existam motivos de interesse público;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento ou da autorização;
- e) Por qualquer outro motivo legal ou regulamentarmente previsto.

Capítulo VI

Urbanização e Edificação

Secção I

Taxas



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

Artigo 33.º

Urbanização e edificação

1 – O presente Capítulo estabelece as regras relativas às taxas e demais encargos devidos pelas diversas operações inerentes à urbanização e edificação, no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, adiante designado RJUE.

2 – Contempla, ainda, o valor das taxas incidentes sobre a prestação de serviços, no âmbito de competências que, mediante legislação avulsa, vêm sendo cometidas à Câmara Municipal.

Secção II

Assuntos Gerais

Artigo 34.º

Assuntos administrativos

Os atos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações de urbanização e de edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro I da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 35.º

Direito à informação e Informação Prévia

Nos pedidos de informação/direito à informação, de informação prévia e de declaração de revalidação de informação prévia, respeitantes a operações urbanísticas, serão cobradas as taxas previstas, no Quadro II da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 36.º

Certidões

A emissão de certidões sobre assuntos diversos, que não se encontrem contemplados no artigo anterior, está sujeita ao pagamento da taxa prevista no Quadro I da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento.

Secção III

Taxas pela emissão de títulos urbanísticos

Subsecção I

Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos

Artigo 37.º

Emissão de alvará de licença, de título de admissão de comunicação prévia ou de título de comunicação prévia, de loteamento e de obras de urbanização

[Alterado pela 4.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]

1 – A emissão do alvará de licença, do título da admissão de comunicação prévia ou do título de comunicação prévia de loteamento e ou de obras de urbanização está sujeita ao pagamento



Município de Benavente **Regulamento de Taxas do Município de Benavente**

das taxas fixadas nos Quadros III a VIII da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, do número de infraestruturas a executar e dos prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas. ***[Alterado pela 4.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]***

2 – Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença, ao título da admissão de comunicação prévia ou ao título de comunicação prévia decorrente da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos, unidades de ocupação ou prazos de execução, são também devidas as taxas referidas no número anterior, incidindo as mesmas, contudo, apenas sobre o acréscimo dos parâmetros alterados. ***[Alterado pela 4.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]***

3 – Qualquer outro aditamento ao alvará de licença, ao título da admissão de comunicação prévia ou ao título de comunicação prévia de loteamento e ou de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento das taxas devidas constantes dos Quadros III a VIII da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento. ***[Alterado pela 4.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]***

Artigo 38.º

Emissão de alvará de licença, de título da admissão de comunicação prévia ou de título de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos

[Alterado pela 4.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]

1 – A emissão do alvará de licença, do título da admissão de comunicação prévia ou do título de comunicação prévia para trabalhos de remodelação de terrenos, nomeadamente operações urbanísticas que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas nos Quadros IX e X da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função da superfície a que corresponda a operação urbanística e do prazo de execução previsto. ***[Alterado pela 4.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]***

2 – No caso de qualquer aditamento ao alvará de licença, ao título da admissão de comunicação prévia ou ao título de comunicação prévia de para trabalhos de remodelação de terrenos resultante da sua alteração está igualmente sujeito ao pagamento das taxas devidas constantes dos Quadros IX e X da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento. ***[Alterado pela 4.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]***

Subsecção II

Obras de edificação



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

Artigo 39.º

Emissão de alvará de licença, de título da admissão de comunicação prévia ou de título de comunicação prévia de obras de edificação

[Alterado pela 4.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]

1 – A emissão do alvará de licença, do título da admissão de comunicação prévia ou do título de comunicação prévia para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas nos Quadros XI e XII da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta a edificar e do respetivo prazo de execução. *[Alterado pela 4.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]*

2 – Qualquer aditamento, ao alvará de licença, ao título da admissão de comunicação prévia ou ao título de comunicação prévia de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas nos Quadros XI e XII da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento. *[Alterado pela 4.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]*

Artigo 40.º

Situações particulares

1 – A emissão de alvará de licença, do título da admissão de comunicação prévia ou de título de comunicação prévia para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outras obras não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XIII da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção ou sua extensão. *[Alterado pela 4.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]*

2 – A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou de comunicação prévia de obras de construção novas, está também sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro XIII da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento, exceto se constituírem obras de escassa relevância urbanística, nos termos previstos pela alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE.

3 – No caso de qualquer aditamento ao alvará de licença, ao título da admissão de comunicação prévia ou ao título de comunicação prévia das obras descritas nos números anteriores, são também devidas as taxas referidas no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento ou alteração autorizado. *[Alterado pela 4.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]*

Subsecção III

Utilização de edifícios ou suas frações



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

Artigo 41.º

Alvará de autorização de utilização e de alteração do uso

1 – Nos casos referidos no número 5 do artigo 4.º do RJUE, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de taxas, em função do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos, bem como da sua área, cuja utilização ou alteração seja requerida. *[Alterado pela 3.ª*

Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]

2 – Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função dos metros quadrados dos fogos ou unidades de ocupação cuja utilização ou alteração seja requerida.

3 – Os valores referidos no número anterior são os fixados no Quadro XIV da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento.

Subsecção IV

Outras operações urbanísticas

Artigo 42.º

Emissão de alvará de licença de utilização do solo para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água

1 – A emissão do alvará de licença para a utilização do solo para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro XV da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função da superfície a que corresponda a operação urbanística e do fim a que se destina.

2 – Qualquer aditamento, ao alvará de licença das operações urbanísticas reguladas no presente artigo, está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no Quadro XV da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento.

Secção IV

Situações especiais

Artigo 43.º

Operações de destaques

A emissão de certidões de operações de destaque está sujeita ao pagamento da taxa constante no Quadro XVI da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 44.º

Propriedade Horizontal

A emissão de certidões referentes à sujeição das construções ao regime jurídico da propriedade horizontal está sujeita ao pagamento da taxa constante no Quadro XVII da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento.



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

Artigo 45.º

Certidões no âmbito do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22.09., na redação vigente

A emissão de certidões no âmbito do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22.09., na redação vigente está sujeita ao pagamento das taxas constantes no Quadro XVIII da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 46.º

Aprovações de localização previstas em legislação especial aplicável

A emissão de certidões relativas a aprovações de localização, previstas em legislação especial está sujeita ao pagamento da taxa constante no Quadro XIX da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 47.º

Construções isentas de licenciamento

A emissão de certidões referentes a construções isentas de licenciamento, anteriores à vigência do Regulamento Geral das Edificações Urbanas ou por ausência de deliberação da Câmara Municipal, nos termos do mesmo Regulamento, que as tivesse sujeitado a licença administrativa, está sujeita ao pagamento das taxas constantes no Quadro XX da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 48.º

Deferimento tácito

- 1 – Nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas há lugar ao pagamento da taxa que seria devida em consequência da prática do respetivo ato expresso.
- 2 – Nos serviços competentes existirá uma cópia do presente Regulamento e anexos à disposição do público para as situações em que se verifique a formação do deferimento tácito, e os interessados queiram proceder à liquidação das taxas.
- 3 – Para efeitos do presente artigo, será afixado nos serviços de tesouraria da Câmara o número e a instituição bancária em que a mesma tenha conta bancária onde poderão ser depositadas as quantias relativas às taxas devidas pela operação urbanística.
- 4 – A autoliquidação prevista nos números anteriores só será admissível caso a Câmara Municipal não proceda à liquidação das taxas em causa.

Artigo 49.º

Execução por fases

- 1 – Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações previstas nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, na emissão do alvará ou do título referente à primeira fase serão liquidadas as taxas que lhe correspondam, de acordo com o presente Regulamento.



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

2 – A cada fase subsequente corresponderá um aditamento ao alvará ou ao título, cuja emissão está sujeita ao pagamento das taxas que lhe correspondam no faseamento aprovado, de acordo com a tabela que estiver em vigor à data da mesma.

3 – Na fixação das taxas referidas no número anterior, ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

4 – Quando se trate de operação efetuada ao abrigo de comunicação prévia, o interessado identifica na comunicação as fases em que pretende proceder à execução das obras, efetuando previamente o pagamento das taxas correspondentes a cada uma das fases, antes do início das obras respetivas.

Artigo 50.º

Emissão de alvará de licença parcial

A emissão de alvará de licença parcial a que se refere o n.º 7 do artigo 23.º do RJUE está sujeita ao pagamento 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitiva, montante que será descontado, a final, de tal valor devido pela emissão do alvará de licença definitiva.

Artigo 51.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 58.º, n.ºs 5, 6 e 7, todos do RJUE, a concessão de prorrogações está sujeita ao pagamento das taxas fixadas de acordo com o seu prazo, nos termos do Quadro XXI da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 52.º

Renovações

1 – Nos casos referidos no artigo 72.º do RJUE, a emissão do alvará ou do título resultante de renovação da licença da admissão de nova comunicação prévia está sujeita ao pagamento das taxas correspondentes a 50% das previstas para as emissões dos títulos caducados.

2 – Para efeitos de cálculo das taxas previstas no número anterior, o valor base será o apurado à data da entrada do requerimento de emissão de novo alvará ou do novo título da admissão da comunicação prévia.

Artigo 53.º

**Emissão de alvará de licença especial ou de admissão de comunicação prévia especial
relativa a obra inacabada**

Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, a concessão da licença especial ou da admissão de comunicação prévia especial para a conclusão de obras inacabadas está sujeita ao pagamento das taxas correspondentes a 50% das previstas para as emissões dos títulos caducados.



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

Artigo 54.º

Receção de obras de urbanização

Os pedidos para receção provisória e definitiva de obras de urbanização e a realização das correspondentes vistorias estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no Quadro XXII da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 55.º

Vistorias

[Alterado pela 3.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]

- 1 – A realização de vistorias decorrentes da realização de operações urbanísticas, para determinação do nível de conservação e para a definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior está sujeita ao pagamento das taxas fixadas nos Quadros XXIII e XXIV da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento.
- 2 – Se a vistoria não se puder realizar por razões imputáveis aos interessados, haverá lugar ao pagamento da taxa como se a diligência se tivesse efetuado.
- 3 – Acrescem às taxas previstas no número 1, as taxas devidas, quando existam, pela intervenção das entidades que participem na vistoria.
- 4 – As taxas referidas no número anterior serão liquidadas pelas respetivas entidades.

Artigo 56.º

Ocupação da via pública por motivo da realização de operações urbanísticas

- 1 – A ocupação de espaços públicos por motivo que se prenda com a realização de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XXV da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento.
- 2 – O prazo de ocupação do espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou comunicações prévias relativas às obras a que se reportam.
- 3 – No caso de operações urbanísticas não sujeitas a licença ou a comunicação prévia, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 57.º

Verificação e/ou marcação de alinhamentos ou níveis, em construções, incluindo muros e vedações, confinantes com a via pública/terrenos do domínio público

O fornecimento de alinhamentos e a confirmação de cotas de soleira ou outras em sede de processos de gestão urbanística está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro XXVI da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento.



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

Secção V
Licenciamentos Especiais

Artigo 58.º

Instalação e exploração de estabelecimentos industriais nos termos do SIR – Sistema de Indústria Responsável, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto

1 – É devido o pagamento das taxas fixadas no Quadro XXVII da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento, de harmonia com o n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, e o seu cálculo resulta da aplicação das regras constantes da Parte 1 do Anexo V do referido diploma.

2 – Nos termos do n.º 2 do artigo 81.º do SIR, o montante destinado a entidades públicas da administração central que intervenham nos atos de vistoria é definido nos termos do anexo V ao SIR, tendo a seguinte distribuição:

- a) 5 % para a entidade responsável pela administração do «Balcão do Empreendedor»;
- b) O valor remanescente a repartir em partes iguais pelas entidades públicas da administração central que participem na vistoria.

3 – As despesas a realizar com colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias para apreciação das condições do exercício da atividade de um estabelecimento constituem encargo das entidades que as tenham promovido, salvo quando decorram de obrigações legais ou da verificação de inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, caso em que os encargos são suportados pelo requerente.

4 – As despesas relacionadas com o corte e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica constituem encargo do requerente, sendo os respetivos valores publicados anualmente pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Artigo 59.º

Instalações de armazenamento de produtos de petróleo, postos de abastecimento de combustíveis, redes e ramais de distribuição e áreas de serviço

1 – Pelos atos relativos ao licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo, postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e público regulados pelo Decreto -Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de fevereiro, 195/2008, de 6 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro, que o republica, de redes e ramais de distribuição ligadas a reservatórios de GPL sujeitos ao Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro, bem como de áreas de serviço a instalar na rede viária municipal, previstas no Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de novembro, são devidas as taxas estabelecidas nos Quadro XXVIII da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento. *[Alterado pela 3.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]*



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

2 – Acrescem às taxas referidas no número anterior as fixadas nas demais normas e quadros da tabela anexa ao presente Regulamento mas aplicáveis em função do tipo de operação urbanística regulada pelo RJUE.

3 – As despesas realizadas com as colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias à apreciação das condições de exploração de uma instalação de armazenamento ou postos de abastecimento constituem encargos da entidade que as tenha promovido, salvo se se verificar a inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, caso em que os encargos serão suportados pelo titular da licença de exploração.

Artigo 60.º

(Eliminado)

[Eliminado pela 3.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]

Artigo 61.º

Autorizações de utilização e suas alterações previstas em legislação específica

1 – A autorização de utilização ou suas alterações relativas a Empreendimentos Turísticos, Alojamento Local, entre outros, está sujeita ao pagamento de taxa que varia em função do tipo de estabelecimento e da sua área, fixada no Quadro XXX da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento. *[Alterado pela 3.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]*

2 – As taxas correspondentes às autorizações de utilização dos estabelecimentos referidos no número anterior que compreendam a execução de obras com vista à adaptação dos estabelecimentos aos requisitos legais vigentes serão reduzidas em 50%.

Artigo 61.º-A

Instalação e modificação de estabelecimentos, no âmbito do decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril

[Aditado pela 3.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]

1 - A submissão de pretensões no «Balcão do Empreendedor», no âmbito do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, referentes à instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, incluindo secções acessórias, encontram-se sujeitas ao pagamento das taxas previstas no Quadro XXXI da Tabela constituindo Anexo II ao presente Regulamento.

2 – À liquidação das taxas em causa neste artigo aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 17.º do presente Regulamento.

Capítulo VII

Cedências, Compensações Urbanísticas e Taxas pela Realização, Reforço e Manutenção de Infraestruturas Urbanísticas



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

Secção I

Disposições gerais

Artigo 62.º

Âmbito e objeto

O presente Capítulo estabelece as regras e os critérios definidores das cedências e compensações devidas ao município pela realização das operações urbanísticas, bem como das taxas a aplicar pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas.

Secção II

Cedências e compensações

Artigo 63.º

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos

Os pedidos de licença administrativa ou de comunicação prévia de operações de loteamento e de obras de edificação, quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento ou consideradas de impacte relevante, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos.

Artigo 64.º

Cedências

Nas operações urbanísticas mencionadas no artigo anterior, os titulares dos direitos reais cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e para infraestruturas urbanísticas que, de acordo com a lei, com o Plano Diretor Municipal ou com a licença administrativa ou a admissão de comunicação prévia, devam integrar o domínio público e privado municipal.

Artigo 65.º

Compensações

1 – Se o prédio, objeto de uma operação de loteamento ou de obras de edificação que, determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento ou sejam consideradas de impacte relevante, já estiver dotado de todas as infraestruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaço verde público, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, os titulares dos direitos reais obrigados ao pagamento de uma compensação ao município.

2 – A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos ou de parte dos mesmos, inclusos os que sejam objeto da concreta operação urbanística em apreciação.



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

- 3 – A compensação em espécie, definida pela Câmara Municipal, por sua iniciativa ou sob proposta dos titulares de direitos reais será de valor equivalente à compensação em numerário.
- 4 – A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie, sempre que tal não se mostre conveniente para a prossecução do interesse público.
- 5 – A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário, ou que a compensação seja parcialmente em espécie e numerário.

Artigo 66.º

Cálculo do valor da compensação em numerário em loteamento

[Alterado pela 3.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao Município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$CN = Cc + Ci$$

em que:

CN = é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

Cc = é o valor em euros da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

Ci = é o valor em euros da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas infraestruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do RJUE.

Cálculo do valor de *Cc*:

O cálculo do valor de *Cc* resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C_c (\text{€}) = K1 \times A_c (m^2) \times V (\text{€/m}^2) \times 0,04$$

em que:

K1 — é um fator variável, função da localização do prédio objeto de uma operação de loteamento e consoante a área em que se insere, de acordo com o estabelecido no Regulamento do PDM e tomará os seguintes valores:

Área	Valores de <i>K1</i>
Urbanizada consolidada ou a preservar	0,80
Urbanizada a reabilitar e urbanizável	0,60
Industrial	0,50
Restantes	0,40

Ac (m²) — área total ou parte das áreas que deveriam ser cedidas para o domínio municipal, público ou privado, para espaços verdes e de utilização coletiva bem como para a instalação de equipamentos públicos, nos termos definidos pela Portaria n.º 216-B/2008, de 03 de março;

V (€/m²) — valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis.



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

Cálculo do valor de *Ci*:

Quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades diretas para arruamento(s) existente(s), será devida uma compensação a pagar ao município, determinada de acordo com a seguinte fórmula:

$$Ci (\text{€}) = 0,40 \times K2 \times Ap (m^2) \times V (\text{€/m}^2)$$

em que:

K2 — 0,01 + 0,02 × número de infraestruturas existentes no(s) referido(s) arruamento(s), de entre as seguintes:

Pavimentação a betuminoso;

Rede pública de águas residuais domésticas e ou industriais;

Rede pública de águas residuais pluviais;

Rede pública de energia elétrica e de iluminação pública;

Rede de telefones;

Rede de gás;

Rede pública de abastecimento de água.

Ap (m²) — superfície determinada pela multiplicação do comprimento das linhas de confrontação do(s) arruamento(s) existente(s) com o prédio a lotear, pela(s) sua(s) largura(s) ou distância(s) ao eixo dessas vias, consoante o(s) arruamento(s) sejam parcial ou totalmente afetados ao prédio a lotear;

V (€/m²) — valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis.

Artigo 67.º

**Cálculo do valor da compensação em numerário nas operações urbanísticas com
impacte semelhante a um loteamento e nas consideradas de impacte relevante**

O preceituado no artigo anterior é aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário tratando-se de operações urbanísticas geradoras de impacte semelhante a um loteamento, bem como às operações urbanísticas consideradas de impacte relevante, com as necessárias adaptações.

Artigo 68.º

Compensação em espécie

1 – Determinado o montante global da compensação a pagar, se se optou por realizar esse pagamento em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município e o seu valor obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- a) Avaliação efetuada pelos competentes serviços municipais;
- b) Obtenção de posterior acordo do promotor, mediante notificação para o efeito.



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

2 – Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor da compensação em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 – Em caso de não aceitação, pelo promotor da operação urbanística, do montante global da compensação a pagar obtido nos termos dos números anteriores, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do RJUE.

Secção III

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas

Artigo 69.º

Âmbito de aplicação

1 – A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é devida, quer nas operações de loteamento, quer nas restantes operações urbanísticas, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infraestruturas.

2 – Tratando-se de obras de construção inseridas em operações de loteamento com ou sem obras de urbanização, não é devida a taxa referida no número anterior, quando da emissão dos respetivos títulos.

Artigo 70.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos nas operações urbanísticas com impacte semelhante a um loteamento e nas consideradas de impacte relevante

[Alterado pela 3.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é fixada, para cada unidade territorial em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = V (\text{€/m}^2) \times (K1 \times K2 \times K3 \times K4) \times As (\text{m}^2) \times 0,06$$

em que:

TMU — é o valor em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;

V (€/m²) — valor médio de construção por metro quadrado, [para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis];

K1 — coeficiente que traduz a influência dos usos e tipologias, ao qual se atribuirá um dos seguintes valores:

Habitação unifamiliar — 0,50;



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

Edifícios coletivos destinados a habitação, comércio, escritórios, garagens e anexos, serviços, armazéns, indústrias ou quaisquer outras atividades — 1,00;

Edifícios e ou armazéns destinados exclusivamente à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos industriais — 0,80.

K2 — Coeficiente que traduz a influência das áreas cedidas para o domínio municipal, público ou privado, para espaços verdes e/ou para equipamentos de utilização coletiva, ao qual se atribuirá um dos seguintes valores:

Sem áreas de cedência — 1,00;

Áreas iguais ou superiores às legalmente exigíveis — 0,50;

Áreas inferiores às legalmente exigíveis — 0,70.

K3 — coeficiente que traduz a influência da localização em áreas geográficas diferenciadas, nos termos do estabelecido no Regulamento do PDM, ao qual se atribuirá um dos seguintes valores:

Área	Valores de K3
Urbanizada consolidada ou a preservar	0,50
Urbanizada a reabilitar e urbanizável	1,00
Industrial	0,80
Restantes	0,70

K4 — coeficiente que traduz a influência do plano plurianual de atividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar e toma o valor de 0,20;

As (m²) — superfície total de pavimentos de construção destinados ou não a habitação (excluindo as áreas destinadas a estacionamentos coletivos privativos dos edifícios, que não constituam frações autónomas).

Artigo 71.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

[Alterado pela 3.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é fixada, para cada unidade territorial em função do custo das infraestruturas e dos equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = V (\text{€/m}^2) \times (K1 \times K2 \times K3) \times As (\text{m}^2) \times 0,04^*$$

** toma o valor de 0,10 para quando se trate de localização em área industrial e 0,12 quando se trate de localização nas designadas áreas restantes*

em que:



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

V (€/m²) — valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis.

$K1$ — coeficiente que traduz a influência dos usos e tipologias, ao qual se atribuirá um dos seguintes valores:

Habitação unifamiliar — 0,50;

Edifícios coletivos destinados a habitação, comércio, escritórios, garagens e anexos, serviços, armazéns, indústrias, ou quaisquer outras atividades — 1,00;

Edifícios e ou armazéns destinados exclusivamente à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos industriais — 0,80.

$K2$ — coeficiente que traduz a influência da localização em áreas geográficas diferenciadas, nos termos do estabelecido no Regulamento do PDM, ao qual se atribuirá um dos seguintes valores:

Área	Valores de $K2$
Urbanizada consolidada ou a preservar	0,50
Urbanizada a reabilitar e urbanizável	1,00
Industrial	0,80
Restantes	0,70

$K3$ — coeficiente que traduz a influência do plano plurianual de atividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar e toma o valor de 0,20.

As (m²) — superfície total de pavimentos de construção destinados ou não a habitação (excluindo as áreas destinadas a estacionamento coletivos privativos dos edifícios, que não constituam frações autónomas).

Capítulo VIII

Contraordenações

Artigo 72.º

Contraordenações

1 – Sem prejuízo da previsão, em cada caso, de outras formas de responsabilidade, as infrações às normas reguladoras das taxas municipais constituem contraordenações previstas e puníveis nos termos legais.

2 – Constituem contraordenação:

a) A prática de ato ou de facto sem o prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos;

b) A inexactidão dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais;



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

c) A falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

3 – As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada de 0,40 a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares, e de 1 a 10 vezes para as pessoas coletivas.

4 – Excetuando as contraordenações previstas em lei especial, que disponham em sentido contrário, a tentativa e a negligência são sempre puníveis sendo o montante máximo das coimas previstas no número anterior reduzido a metade.

5 – Constitui receita própria do Município o produto da cobrança das coimas aplicadas.

Artigo 73.º

Competência

A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação, nomear o instrutor e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação em qualquer dos membros da Câmara.

Capítulo IX

Garantias

Artigo 74.º

Garantias

1 – Compete à Câmara Municipal a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas municipais, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 – Os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento de taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.

3 – A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

4 – A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

5 – Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

6 – A impugnação judicial depende de prévia dedução da reclamação prevista no n.º 3, do presente artigo.

7 – Sempre que o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea, não poderá ser negada a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico.

Capítulo X

Disposições finais



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

Artigo 75.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento de Taxas do Município de Benavente que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Artigo 76.º

Publicidade

O Município de Benavente disponibilizará em formato papel, em local bem visível nos edifícios dos Paços do Município e onde se efetue atendimento ao público, bem como na sua página eletrónica, o presente Regulamento de Taxas para consulta dos interessados.

Artigo 77.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento de Taxas e de acordo com a natureza das matérias, são aplicáveis:

- a) A Lei Geral das Taxas;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) A lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- f) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 78.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, bem como dos respetivos anexos que dele fazem parte integrante, ficam revogados a Tabela de Taxas e Licenças do Município de Benavente, bem como o Regulamento Municipal da Cobrança e da Liquidação de Taxas pela Realização de Operações Urbanísticas e respetiva Tabela Anexa, e o Regulamento Municipal de Cedências e Compensações Urbanísticas e de Taxas pela Realização, Reforço e Manutenção de Infraestruturas Urbanísticas.



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

Artigo 79.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento, bem como os respetivos anexos que dele fazem parte integrante, entram em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do Diário da República.



Município de Benavente
Regulamento de Taxas do Município de Benavente

ANEXO IV

Fundamentação das Isenções e Reduções das Taxas Municipais

O regulamento que cria as taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, as isenções e sua fundamentação, por força do artigo 8.º n.º 2 alínea d) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Tal normativo impõe a fundamentação das isenções, entendendo-se, porém, não estarem apenas abrangidas as isenções em sentido estrito, mas também as demais formas de desagravamento por diversas razões.

Assim, contemplam-se naquela disposição legal, as isenções propriamente ditas, bem como as reduções de taxas.

Genericamente consagram-se no presente Regulamento as isenções e as reduções, as quais foram ponderadas em função da relevante atividade desenvolvida no Município pelos sujeitos passivos.

Por outro lado, objetivou-se estimular atividades, eventos e condutas que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, mais concretamente no que respeita à educação, à cultura, ao desporto, ao movimento associativo e à divulgação dos valores locais.

Já quanto às reduções teve-se em linha de conta a preocupação contínua com a proteção dos estratos sociais carenciados, no que concerne a pessoas singulares, bem como o apoio a atividades ligadas à investigação científica ou académica.

Por outro lado, quer as isenções, quer as reduções de taxas previstas no presente Regulamento, fundamentam-se nos princípios da legalidade, da igualdade de acesso e no tratamento dos sujeitos passivos, da imparcialidade, da capacidade contributiva e da justiça social.

Assim, em termos específicos as isenções e as reduções de taxas previstas no presente Regulamento fundamentam-se nos termos seguintes:

1 – As isenções previstas no n.º 1 do artigo 11.º não carecem de fundamentação, em sede regulamentar, uma vez que tal benefício resulta de imposição legal.

2 – A isenção prevista no artigo 11.º, n.º 2, alínea a), tem como objetivo promover as atividades desenvolvidas pelas freguesias do Município de Benavente, contribuindo, deste modo, para a prossecução do interesse público municipal e de freguesia.

3 – A isenção consagrada no artigo 11.º, n.º 2, alínea b), visa promover atos e factos levados a cabo por sujeitos passivos específicos, tendo em vista a prossecução dos fins de interesse público, em resultado das atividades por eles desenvolvidas para cumprimento das atribuições que as pessoas coletivas de direito público transferem para aqueles sujeitos passivos.



Município de Benavente

Regulamento de Taxas do Município de Benavente

4 – A isenção prevista no artigo 11.º, n.º 2, alínea c), tem como objetivo apoiar as atividades promovidas pelos sujeitos passivos, quer de direito público, bem como aqueles a quem, por despacho do Primeiro-Ministro, tenham sido declaradas de utilidade pública, como é o caso das associações humanitárias, tendo em vista a prossecução dos seus fins de interesse geral e estatutário.

5 – A isenção prevista no artigo 11.º, n.º 2, alínea d), tem como objetivo apoiar sujeitos passivos que, por força do respetivo Estatuto legal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, desenvolvem a sua atividade sem finalidade lucrativa, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça entre os indivíduos, que não sejam administradas pelo Estado ou pelas autarquias locais, e que prestem serviços, designadamente, nas áreas de apoio a crianças e jovens, apoio à família, ou proteção dos cidadãos na velhice e invalidez.

6 – As isenções previstas nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 11.º, objetivam apoiar as iniciativas de interesse municipal prosseguidas por sujeitos passivos, de natureza social, cultural, recreativa ou idêntica, promovendo-se, assim, as atividades ligadas à cultura, ao desporto, ao associativismo e à divulgação dos valores locais.

7 – A isenção consagrada no artigo 11.º, n.º 2, alínea g), visa contribuir, na esteira do preconizado nos artigos 263.º a 265.º da Constituição da República Portuguesa, para intensificar a participação das populações na vida administrativa local, em iniciativas de reconhecido interesse público levadas a cabo por tais organizações enquanto sujeitos passivos.

8 – Com as isenções previstas nas alíneas h) e l) do n.º 2 do artigo 11.º, objetiva-se promover e apoiar as iniciativas desenvolvidas pelas entidades representativas dos municípios e freguesias, quer perante os órgãos de soberania, quer perante outras entidades externas, e que integrem o Município de Benavente, bem como as respetivas freguesias.

9 – As isenções previstas nas alíneas i) e j) do n.º 2 do artigo 11.º, visa promover os atos de iniciativa de sujeitos passivos que, de acordo com o respetivo regime legal ou estatutário, prosseguem fins de interesse público para a realização das atribuições incumbidas ao Município.

10 – Quanto à isenção prevista no artigo 11.º, n.º 3, alínea a), a mesma tem por base o valor mínimo das pensões estatutárias e regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral da segurança social, de acordo com a respetiva carreira contributiva.

11 – Quanto à isenção prevista no artigo 11.º, n.º 3, alínea b), equipararam-se os sujeitos passivos que beneficiem do rendimento social de inserção aos pensionistas que recebem a pensão social do regime não contributivo, já que é o valor desta pensão que é considerado referencial para que os indivíduos e os agregados familiares sejam considerados em situação de grave carência económica e, como tal, possam requerer e beneficiar daquela prestação incluída no Subsistema de Solidariedade no âmbito de Proteção Social de Cidadania, e num Programa de Inserção.



Município de Benavente

Regulamento de Taxas do Município de Benavente

12 – A isenção prevista no artigo 11.º, n.º 4, alínea a) e n.º 5 objetivam promover e apoiar as atividades complementares no âmbito de projetos educativos de iniciativa dos agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas de ensino público do Município, bem como incentivar a formação desportiva das crianças e jovens. **[Alterado pela 4.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]**

12-A – A isenção prevista no artigo 11.º, n.º 4, alínea b) tem por finalidade a democratização do acesso à cultura, incentivando a realização de produções artísticas e, conseqüentemente, refletindo-se positivamente nos preços de bilheteira. **[Aditado pela 4.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]**

13 – A isenção consagrada no artigo 12.º, n.º 1, alínea a) constitui-se como um incentivo ao cumprimento atempado do dever de conservação dos edifícios que legalmente incumbe aos seus proprietários, designadamente ao restauro e às reparação e limpeza, operações urbanísticas, por seu turno, isentas de qualquer meio de controlo prévio administrativo.

14 – A isenção decorrente da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º trata de incentivo à criação, nos próprios edifícios, de lugares privados de estacionamento automóvel, bem como de áreas de arrumos que lhes sejam adjacentes, de forma a não constituírem sobrecarga para o estacionamento público exterior existente, facilitando a mobilidade.

15 – A isenção prevista no artigo 12.º, n.º 2, alínea a) fundamenta-se na estratégia municipal de incentivo à instalação e sediação no Município de unidades económicas geradoras de dinâmica económica e emprego locais, com a criação de, pelo menos, quinze (15) postos de trabalho.

16 – A isenção prevista no artigo 12.º, n.º 2, alínea b) visa o incentivo à criação, nos próprios edifícios, de lugares privados de estacionamento automóvel, bem como de áreas de arrumos que lhes sejam adjacentes, de forma a não constituírem sobrecarga para o estacionamento público exterior existente, facilitando a mobilidade.

17 – A isenção prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 12.º funda-se no incentivo à criação de áreas, nos edifícios, não contabilizáveis como área habitável, que constituam um benefício comum daqueles e dos seus habitantes.

18 – A isenção prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 12.º fundamenta-se no incentivo à preservação da atividade agrícola ou agropecuária, na escassez económica a que a sua esmagadora maioria está associada, por revestir dimensão familiar, possuindo, também por norma, escassa relevância urbanística.

19 – A isenção prevista no artigo 12.º, n.ºs 3 e 4, fundamenta-se na promoção da mobilidade da pessoa portadora de deficiência, consagrando-se, assim, uma discriminação positiva, porquanto incumbe ao Estado e às autarquias locais garantir e assegurar os direitos das pessoas com necessidades especiais.

19-A – A isenção estatuída no artigo 12.º-A, n.º 1 constitui-se como um incentivo à reabilitação urbana nas ARU de Benavente e de Samora Correia.



Município de Benavente

Regulamento de Taxas do Município de Benavente

20 – No que concerne às reduções dos montantes das taxas, prevêem-se alguns tipos de desagravamentos, os quais têm em conta uma preocupação contínua com os estratos sociais desfavorecidos e, conseqüentemente, em situação económica difícil, tendo por base os rendimentos dos sujeitos passivos.

Por outro lado, contempla-se o apoio a atividades relacionadas com a investigação científica ou académica.

Contempla-se, igualmente, reduções de taxas como forma de apoio a iniciativas promovidas por companhias profissionais de teatro, dança, música e outras artes, promovendo-se, assim, a aproximação dos agentes culturais ao público, na prossecução do interesse público cultural, consagrando-se uma discriminação positiva relativamente às companhias não comerciais face às comerciais.

21 – Assim, as reduções previstas no artigo 13.º, n.º 2, alíneas a) e b), têm por base um rendimento mensal *per capita* do agregado familiar, em concreto, assente no valor da retribuição mínima mensal garantida, anualmente fixada.

22 – A redução prevista no artigo 13.º, n.º 3 visa apoiar as iniciativas levadas a cabo por sujeitos passivos que desenvolvam atividades de investigação científica ou académica.

23 – **(Eliminado)** *[Eliminado pela 4.ª Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Benavente]*

24 – A redução prevista no artigo 13.º, n.ºs 6 e 7 não carece de fundamentação, em sede regulamentar, uma vez que tal benefício resulta de imposição legal.

25 – A redução prevista no artigo 13.º, n.º 8 visa a minimização da duplicação de encargos para os promotores das operações urbanísticas em causa, advenientes do necessário cumprimento dos parâmetros mínimos fixados legalmente para o dimensionamento das áreas a prever em operações de loteamento destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos, a qual, em si mesma, não consubstancia qualquer benefício para a prossecução do interesse público em crise.